



Processo nº 2023/001908851

Parecer nº 85/2023

Destino: Controle Interno - SEJEL

Assunto: Adesão de Ata de Registro de Preços nº 074/2022 – PMC/PA – Pregão Eletrônico nº 079/2022 -PMC/PA.

PARECER JURÍDICO

I- PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer há de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Dessa forma, será realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do procedimento.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório de Adesão, no qual a Comissão Permanente de Licitação requereu parecer sobre a justificativa e a minuta contratual 041/2023 em procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 074/2022, decorrente do Pregão Eletrônico nº 079/2022-PMC/PA, para possível e futura contratação de empresa especializada para o fornecimento de aparelhos de ar condicionado tipo Split, para fins de atender as demandas da secretaria de esporte, juventude e lazer -SEJEL.

A administração municipal, valendo-se da possibilidade de utilização de registro de preço de outros órgãos ou entidades, por adesão, conforme previsão do art.

22 e incisos do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 e pelo Decreto Estadual nº 991/2020, utilizou o procedimento de Ata de Registro de Preços nº 074/2022/PMC/PA — Pregão Eletrônico SRP Nº 079/2022/PMC/PA – Processo Administrativo 2022/7/5176 – PMC/PA.

Recebidos os autos encaminhados pela CPL, passo à análise jurídica.

É breve o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No Ordenamento Jurídico Pátrio, a Carta Magna Federal instituiu em seu art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas, em regra, de licitação. Desse modo, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 14.133/2021 que dispõe sobre os procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

A obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para



se alcançar a proposta mais vantajosa. Depreende-se isto do contido no art. 11, da Lei nº 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.

Cumprir destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

Pois bem, o presente caso de Pregão Eletrônico SRP nº074/2022 – PMC/PA, cujo objetivo é o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada e para o fornecimento de aparelho de ar condicionado tipo split.

O sistema de Registro de Preços foi criado para reduzir custos e desburocratizar a máquina administrativa. É um procedimento prático e favorece a celeridade e economia no que tange a tempo, material de expediente e mão de obra nas compras públicas, evitando inúmeros certames licitatórios. Faz-se apenas uma licitação registrando preços para vários objetos e compra aquilo que for necessário, pelo prazo de um ano, conforme conveniência da Administração, inclusive financeira.

Para tanto, a secretaria de esporte, juventude e lazer valeu-se de registro de preço do Município de Castanhal, através da modalidade de adesão, conforme possibilita o caput do art. 22, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013. Vejamos:



CAPÍTULO IX DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Neste diapasão, a adesão de ata pelos órgãos ou entidades está fundamentada através da legislação pátria, conforme depreende-se do §2º, do artigo 86 da Lei Federal 14.133/2021:

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

No caso em questão, considerando às similaridades existentes em relação à utilização e necessidades quanto ao objeto licitado, entende-se mais vantajoso para a secretaria de esporte, juventude e lazer que se valha da adesão ao registro de preço outrora referido, nos termos do que prevê a legislação pátria, para eventual aquisição do objeto que enseja o presente procedimento licitatório.

Analisando-se os autos, identifica-se a existência de autorização para adesão de ata, referente resposta o ofício nº 005/2023/GAB/SEJEL encaminhado pela empresa que venceu o certame, devidamente originário de autoridade competente, que delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição, e a previsão orçamentária para tanto. Não obstante, fora submetido à apreciação desta Assessoria, autorizando a adesão ao seu processo licitatório.



Vislumbra preenchido requisito essencial, qual seja a manifestação do ente do qual se aproveita o procedimento licitatório, ora realizado pelo Prefeito Municipal de Castanhal – PA, posicionando-se favorável a adesão em análise, conforme se extrai do ofício nº 143/2023 -PMC juntado aos autos.

Ressalta-se que o Ofício nº 262/2023/GAB/SEJEL encaminhado ao Secretário de Coordenação Geral de Planejamento e Gestão – SEGEP, informando a pretensão de aderir 15% do valor total do item 05 da Ata de Registro de Preços, fora **APROVADO** conforme Termo de aprovação da Coordenadoria geral de licitações – CGL.

Em tempo, extrai-se da Justificativa submetida ao apreço pela Comissão Permanente de Licitação — CPL a empresa vencedora da Ata, **POLYMEDH EIRELI**, CNPJ nº 63.848.345/0001-10.

Da análise e consignação proposta pela administração municipal, através do setor de Licitações, com base no valor da ata de SRP em Pregão Eletrônico no montante total de R\$ 2.996.514,46 (dois milhões, novecentos e noventa e seis mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos), e o valor pretendido para contratação através da Secretaria de esporte, juventude e lazer, **perfaz um valor total de R\$ 40.485,00 (quarenta mil, quatrocentos e oitenta reais), pelo período de 12 meses, nos termos da justificativa, que corresponde a mais ou menos 15% do valor do item 05 da referida ata.**

Com relação a minuta contratual 041/2023, esta já foi aprovada pela assessoria jurídica da PCM, conforme parecer nº 375/2022, que está de acordo com os anexos do pregão nº 079/22, não havendo assim que se falar em alguma irregularidade.

Estando toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, pelo que se conclui o que segue com base na minuta contratual submetida a presente análise, bem como justificativa, autorizações, dotação orçamentária e documentos que atestam a regularidade de empresa em comento nos âmbitos exigidos pela legislação pátria.

IV – CONCLUSÃO



Ex positis, face da documentação acostada aos autos, esclarecendo que o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração a sua motivação ou conclusões, bem como, restrita aos aspectos jurídico-formais, **esta Assessoria opina pela inexistência de óbice legal quanto a adesão à Ata de Registro de Preços nº 074/2022/PMC/PA, pela justificativa e minuta do contrato 041/2023-SEJEL/PMB.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém (PA), 16 de agosto de 2023.

Cléa Souza da Cunha
CLÉA SOUZA DA CUNHA
Matrícula n. 0517003-015
Chef de Assessoria Jurídica – SEJEL